

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º SESC/DR/AP N° 24/0030-PG

MOSELLI VEICULOS LTDA (FORD), sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob n.º 02.000.309/0001-07, com sede na Rod. Duca Serra, s/n, km 03, Cabralzinho, CEP 68.906-698, Macapá/AP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, com fundamento no artigo 25, §2º do Regulamento Próprio - Resolução n° 1.593/2024¹, assim como nos termos da Cláusula 13.1² do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

¹ § 2. Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo.

² 13.1. No que tange a impugnação do presente instrumento, o prazo será de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, tendo como horário limite até às 23h59min do último dia do prazo (horário oficial de Brasília/DF), qualquer pessoa física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, via internet, para o seguinte endereço: cpl@sescamapa.com.br.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h00min do dia 22/08/2024, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na nova Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002³ (Código Civil). Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem doprazo.

1.3. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. A **MOSELLI VEICULOS LTDA**, concessionária da marca **FORD**, empresa com excelente tradição de mais de trinta anos no mercado automotivo no Amapá, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatosque entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumentoconvocatório em apreço.

2.2. Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a **MOSELLI** verificou a existência de certas exigências que frustam o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a essa R. Secretaria.

*Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)
§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.*

2.3. Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório e da Constituição Federal.

2.4. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de produtos que poderão ser ofertados.

2.5. Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição da(s) cláusula(s) que a **MOSELLI** entende ser carecedora(s) de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS RESTRITIVAS (LOTE 2).

Reputa-se como restritiva a exigência contida na Cláusula 5.2 do Termo de Referência que trata do DETALHAMENTO DO OBJETO nos seguintes termos:

5.2. VEÍCULO TIPO FURGÃO 1.5, TURBO DIESEL, ORIUNDO DE FÁBRICA.			
02	<p>VEÍCULO TIPO FURGÃO, COR BRANCO, ANO/MODELO 2024/2025, 1.5, (ZERO QUILOMETRO), CRLV COM PRIMEIRO EMPLACAMENTO E LICENCIAMENTO EM NOME DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC AMAPÁ, CNPJ 03.593.251/0001-15, SEM RESERVA DE DOMÍNIO, CATEGORIA PARTICULAR, conforme Item 7.5 deste TR, VEÍCULO NA COR BRANCA; DADOS TÉCNICOS: POTÊNCIA MÍNIMA 120CV A 3.750 RPM TORQUE MÁXIMO: 30,5 A 1.750 RPM, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA 1.400kg, PESO MÍNIMO BRUTO 3.220KG, TANQUE DE COMBUSTÍVEL (LITROS): 65 LITROS, COMPRIMENTO MÍNIMO DO VEÍCULO (MM): 5.300MM, LARGURA DA CARROCERIA: 1920 mm, ALTURA (MM): 1930 mm, ENTRE-EIXOS (MM): 3.270mm. ALERTA DE MANUTENÇÃO PROGRAMADA (LUZ ESPIA). APOIOS DE CABEÇA</p>	01	UND

3.1.1. À vista dos destaques realizados no texto da descrição, o edital traz a exigência de que o veículo Furgão ofertados tenham, no mínimo, Capacidade de carga de 1.400 kg, levando, assim, à lógica conclusão de quaisquer propostas que contenham dimensões diversas não serão aceitas pela Administração Pública.

3.2.1. Ocorre que são poucos - ou nenhum - os veículos disponíveis no mercado que atendem a tais exigências com suas configurações de fábrica. O que involuntariamente conduz o objeto a uma pequena parcela de potenciais fornecedores, diminuindo, sobremaneira, a competitividade do certame.

3.2.2. Por outro lado, em que pese o fato dos argumentos jurídicos invocados serem suficientes para demonstrar a ilegalidade da atual exigência editalícia, o que por si só já justificaria a necessidade de alteração do instrumento convocatório, há também questões técnicas que evidenciam a impertinência das especificações do veículo.

3.2.3. Em termos práticos: o veículo que a Moselli pretende ofertar possui 170cv, ou seja, supera o nível de robustez mínimo exigido no edital. Contudo, o seu veículo possui uma Capacidade de carga de 1.254 kg.

3.2.4. Qualquer parâmetro que não permita esta aquisição fere a Lei de Licitações, e por consequência macula de vício insanável o edital publicado.

3.2.5. Ademais, a capacidade volumétrica do veículo a ser ofertado é de 10.7 m³, baseado pelo custo benefício, é uma capacidade acima da média da categoria. Porém quando a administração especifica tecnicamente um veículo deve levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame.

3.2.6. Como se verifica a exigência desta especificação atualmente verifica-se contraditória, pois sua manutenção fere o preceito fundamental da livre concorrência, de modo que a exclusão desta limitação permitirá a maior participação de concorrentes no certame, posto que além de permitir o registro de preço de um veículo com novas tecnologias este ainda poderá ser adquirido por menor custo ao Estado, e na forma como imposta somente deterá o condão de se utilizado como item excludente de concorrência, implicando em última análise ao redirecionamento de algumas marcas que

comercializam veículos com tecnologia superada, o que é vedado.

3.2.7. Desse modo, mesmo tendo especificações superiores aos demais requisitos do edital, - inclusive, reforça-se, ao que se refere a capacidade de carga -, atualmente a **MOSELLI** amargura a sua exclusão sumária do certame, tudo isso em razão do seu veículo ter algumas dimensões aproximadas às das exigidas no edital.

3.2.8. Ante as questões técnicas e as indagações mencionadas, é inevitável concluir que os anseios do SESC podem facilmente serem atendidos com veículos da **FORD**, razão pela qual seguramente conduzem, s.m.j, à necessidade de alteração editalícia. Com isso, os interesses públicos (primário e secundário) serão ambos satisfeitos, ao passo que a Administração Pública atenderá seus objetivos com a utilização de veículo mas moderno e econômico com um custo benefício maior do que teria com a aquisição de produtos menos sofisticados e onerosos.

3.2.9. Com essa ação, a Administração Pública, além de suprimir cláusula restritora, aumentará a competitividade do certame, posto que a gama de eventuais licitantes poderá ser ampliada e a chance de obtenção de propostas mais vantajosas será maior.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Os princípios que regem a atuação da Administração Pública são cristalino ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo da licitação. Dispõe o texto constitucional, em seu Artigo 37, Inciso XXI que a administração pública obedecerá, dentre outros, os princípios da **legalidade**, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições aos concorrentes.

4.2. Esclarecendo o princípio da legalidade imposto à Administração Pública, diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante a observação irrestrita das disposições contidas na Lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, "não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "Pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim" - (Direito Administrativo Brasileiro. 26^a ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001, pg. 82).

4.3. Nesse sentido, como é sabido e consabido na área de direito administrativo, mais especificadamente no ramo de licitações e contratos, é defeso à Administração Pública, em editais e demais ajustes, admitir e/ou tolerar cláusulas que direcionem o certame a uma empresa (ou a um grupo específico) ou que ilegalmente restrinjam o seu caráter competitivo, sob pena de anulação dos atos e penalização dos responsáveis.

4.4. Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

4.5. A inclusão de cláusulas restritivas sem embasamentos técnicos e/ou jurídicos que as justifiquem necessariamente conduz a uma diminuição parcial ou completa de possíveis fornecedores do objeto licitado.

4.6. Com a mesma importância do princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, também revela-se de grande magnitude o princípio da economicidade, que, em breve resumo, traduz a obrigação da Administração Pública em obter os melhores resultados utilizando-se do menores recursos possíveis. Assim, tolerar que um edital contenha exigências habilitatórias que podem ser atendidas por mais de um método e optar pelo que mais traz desvantagem aos anseios públicos, pode ser interpretada como afronta preceito Constitucional e Legal da economicidade/vantajosidade.

5. DOS REQUERIMENTOS

5.1. Em síntese, requer seja conhecida a presente impugnação, porquanto devidamente pertinente e tempestiva, para que, no mérito, sejam analisados os pontos detalhados nesta petição **para alterar algumas das especificações técnicas dos veículos**, buscando afastar a indevida restrição de competitividade e/ou irregularidade que possa maculará o

procedimento que se iniciará.

5.2. Outrossim, considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 22/08/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos quesitos ora apresentados. Caso assim não seja entendido, há o iminente risco de todos os procedimentos descritos no Regulamento Próprio serem considerados inválidos, tendo em vista os todos os apontamentos amplamente defendidos.

5.3. Caso não alterado o edital e esclarecidos os pontos ora invocados, requer seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Por todo o exposto, PEDE DEFERIMENTO.

Macapá, 14 de Agosto de 2024.



MOSELLI VEICULOS LTDA
Otaciano Bento Pereira
Sócio-Diretor